

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 422, DE 25 DE ABRIL DE 2017**

*Altera a Resolução Normativa - RN nº 103, de 17 de junho de 2005, que dispõe sobre o lançamento da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar e dá outras providências.*

*A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o inciso XXXVIII do artigo 4º e o inciso II do artigo 10 ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art. 30 da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, em reunião realizada em 20 de abril de 2017, adotou a seguinte Resolução Normativa – RN e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.*

*Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN altera a RN nº 103, de 17 de junho de 2005, que dispõe sobre o lançamento da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar e dá outras providências.*

*Art. 2º O art. 17 e o parágrafo único do art. 30, ambos da RN nº 103, de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:  
"Art. 17 A intimação realizar-se-á:*

*I - Por via postal, remetida para os endereços constantes no cadastro de operadoras da ANS, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado;*

*II - Pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;*

*III - por meio eletrônico, conforme regulamentação editada pela ANS;*

---

*IV - Por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do intimado, do seu representante ou preposto; ou*

*V - Por edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial da União, quando restarem frustrados os meios de intimação previstos neste artigo ou quando registrado no cadastro da ANS a invalidade do endereço, ou, ainda, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.*

*§1º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço de correspondência constante no cadastro de operadoras, cumprindo à operadora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.*

*§2º Após o cancelamento do registro de operadora ou da autorização de funcionamento, caso a pessoa jurídica não mantenha atualizado seu endereço de correspondência para fim de intimação por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio ou via, e sendo frustrados os meios de intimação previstos nos incisos do caput, será feita publicação dos atos dos processos administrativos fiscais em curso no Diário Oficial da União, para ciência e defesa dos interessados" (NR).*

*"Art. 30 .....*

*Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança administrativa sem que tenha sido pago o crédito tributário, a Gerência de Finanças - GEFIN declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à Procuradoria Federal junto à ANS para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal" (NR).*

*Art. 3º A RN nº 103, de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 17-A, conforme segue:*

*"Art. 17-A. Considera-se efetuada a intimação:*

*I - Se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;*

*II - Se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;*

*III - se a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento;*

*IV - Se por edital, na data de sua publicação;*

*V - Se por meio eletrônico, conforme as regras editadas pela ANS para esse tipo de comunicação."*

*Art. 4º A presente Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO*  
*Diretor-Presidente*